VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI MARIA DA PENHA E OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

Eduarda Gattermann[1]
Daniel Pulcherio Fensterseifer[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho busca abordar a violência doméstica a luz da Lei Maria da Penha. Para isso, analisou-se dados de violência doméstica durante o período pandêmico (2019-2021). O objetivo geral do trabalho é analisar as principais formas de violência contra mulher a partir da aplicação da Lei Maria da Penha.

Para isso, utilizou-se do método dedutivo e pesquisa bibliográfica. O método dedutivo é pautado no raciocínio lógico, que para se chegar a uma conclusão específica, parte-se de ideias genéricas (abrangentes). Já a pesquisa bibliográfica para aprofundar a compreensão do tema violência doméstica, e contribuir com a pesquisa por meio do estudo de livros e legislação relacionada ao assunto.

A violência doméstica é um problema preocupante no Brasil, e para solucionar esse problema, surge a Lei Maria da Penha, lei nº 11.340/2006. Assim, objetiva-se conhecer mais sobre o assunto de forma a contribuir para o debate sobre a eliminação da violência doméstica contra a mulher na sociedade, pois para esse combate são imprescindíveis as discussões acadêmicas e os debates públicos sobre esse tema, buscando difundir os valores morais que respeitem a dignidade humana, igualdade e a democracia.

Considera-se como problema inicial o fato de que a violência contra a mulher, pode ser vista como um problema social de grandes proporções, doutrinadores destacam que esta violência está atrelada, principalmente, ao um tabu social de que os assuntos entre o casal devem ser resolvidos no seio familiar.

Assim, emerge o problema jurídico enfrentado com este trabalho: "Verificar quais são os índices de violência doméstica no Brasil, durante a pandemia".

---

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Frederico Westphalen – RS, sob orientação do prof. Dr. Daniel Pulcherio Fensterseifer.

[2] Doutor em direito. Professor da URI – Campus de Frederico Westphalen, RS.

1 A CONQUISTA DOS DIREITOS DA MULHER

As mulheres vêm lutando há anos pela busca de condições de equidade de gênero, nas esferas social, política e econômica, e é incerto determinar exatamente quando a luta começou. Há relatos que a busca por condições mais justas tiveram início entre os séculos XIX e XX, quando o movimento feminista começou a expressar a busca pela igualdade dos direitos nas realidades social, cultural e econômica (COSTA, 2011).

> A conscientização das mulheres de sua igualdade em relação aos homens, derrubando o velho mito da inferioridade, o "despertar" feminino no sentido de também estarem aptas – ao lado dos homens – a construir um mundo melhor e mais digno para as futuras gerações, enfim essa nova consciência feminina de ser um "ser capaz" tem sido construída, ao longo dos tempos, a duras penas pela ação de grandes mulheres que a História registra. Mas não só delas – muitas foram as mulheres que, sem se revelarem publicamente, travaram verdadeiras "batalhas" nos recônditos de seus lares, enfrentando a opressão de pais, maridos, irmãos e até mesmo filhos, na busca da emancipação (MASCHIO, 2003).

Muitas são as mulheres que foram pioneiras na busca da autonomia feminina no Brasil e que, com o passar nos anos, representam a busca na concretização dos Direitos Humanos. No Brasil, até a promulgação do Código Penal de 1940, a única proteção especial às mulheres eram as relacionadas aos crimes sexuais. Em sua maioria, a proteção da época não era diretamente ligada ao gênero, mas sim, ligadas às questões de honra familiar.

Na antiguidade, especialmente nas sociedades egípcias e gregas, as mulheres não podiam ler, escrever e nem participar de assuntos políticos, limitando-se a realizar trabalhos domésticos, segregadas muitas vezes ao cuidado com a família. Tal situação perpetuou-se até a idade média, momento em que as mulheres que fugiam do rótulo tradicional eram rotuladas como bruxas.

Após a Revolução Francesa, com o fim dos governos absolutistas, começam a surgi os primeiros fundamentos daquilo que seria chamado de direitos das mulheres, isto aconteceu graças a inúmeras reivindicações em prol de direitos de gênero e a expressiva participação das mulheres na revolução, que lutaram lado a lado dos homens. (FERRY, 2006, p. 89).

Na história, logo após a explosão da Revolução Industrial e a emergência da necessidade cada vez maior de mão de obra nos grandes centros, a mulher acabou sendo inserida no mercado de trabalho. Como comenta Cardone (2011, p. 449): "Se considerarmos que a revolução industrial, além de ter sido caracterizada por outros fatores, marcou-se pela

substituição da indústria manufatureira doméstica pela realizada nas fábricas, será fácil entender por que as mulheres para estas foram atraídas.”.

É desde o período industrial que as mulheres, aliada busca por outros direitos, continua lutando por melhores condições de trabalho,

> [...] àquela época pensava-se que a mulher era mais fraca do que o homem, confundindo-se falta de força física, muscular, com resistência orgânica. Isto explica, também, o fato de a mulher aceitar remuneração inferior à do homem para o mesmo tipo de trabalho. Ela se sentia como um ser humano de segunda categoria, comparada ao homem, não vendo como injustiça o fato de receber salário menor do que o dele, para um mesmo trabalho. (CARDONE, 2011, p. 449).

Em 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e com a universalidade dos direitos fundamentais é que o tema direito da pessoa humana passou a ganhar maior notoriedade. Foi no ano de 1948, com a Declaração Universal do Humanos, que a humanidade cunhou uma das principais ferramentas jurídicas no que diz respeito aos direitos humanos (BRAUN, 2002).

> A Declaração Universal dos Direitos Humanos parte da concepção de que os direitos humanos têm sua raiz na dignidade e no valor da pessoa humana, razão pela qual todos os membros da família humana possuem direitos iguais e inalienáveis. Denota-se que não importam raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou condição social. Perante o Direito todos são iguais, reconhecidos como pessoas e, em razão dessa condição essencial, nenhum indivíduo pode sofrer qualquer tipo de discriminação. (BRAUN, 2002, p. 136)

Em 1975, na Conferência Mundial sobre a Mulher, evidenciou-se a clara importância dos instrumentos que garantam os diretos das mulheres. Posteriormente, esta conferência deu origem ao principal Tratado Internacional dos Direitos das Mulheres.

O que se percebe, é que no globo, foram necessárias diversas revoluções para que os direitos (humanos e fundamentais) das mulheres fossem juridicamente assegurados.

No Brasil, antes da Constituição de 1988, culturalmente a lei não estabelecia que as mulheres não tinham os mesmos direitos dos homens. Foi somente na fase pré-Constituição que as mulheres passaram a ser consideradas enquanto pessoas e consequentemente, titulares de direitos e obrigações. Assim, foi após a Constituição de 1988 que as mulheres tiveram seus direitos assegurados.

> Terminologicamente, no Brasil, antes da Constituição Federal de 1988 as mulheres não tinham os mesmos direitos que os homens pois, até então, ao tratar sobre direitos fundamentais, os determinavam como sendo do homem. Apesar de um dos significados de “homem” ser “a espécie humana”,

> por uma análise histórica, é inegável o fato de que a utilização deste termo exclui os direitos das mulheres. Este fato se evidencia pela constante colocação da mulher como inferior ao homem em diversos aspectos e, mesmo nos dias atuais, a contínua luta que enfrentam para que seus direitos sejam reconhecidos e reafirmados (SABAG e BRAZ, 2020, p. 3).

A Constituição Federal foi um grande marco de igualdade, sendo um dos principais instrumentos na legislação de defesa da mulher. A Constituição de 1988 foi a primeira constituição a tratar das gestões de gênero, porém, a história mostrou que a simples positivação de direitos não é suficiente para assegurar a equidade entre homens e mulheres.

Em razão dessa insuficiência, muito embora de mencione os inúmeros benefícios na conquista de direitos, a realidade ainda vivencia às trágicas histórias de violação dos direitos mais básicos das mulheres, como é o caso dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que, modernamente teve um avanço gigantesco de proteção, como é o caso das alterações legislativas decorrentes da violência sofrida pela Maria da Penha, que culminaram na criação de legislação protetiva específica e inúmeras alterações em legislações esparsas, como também no Código Penal e Código de Processo Penal.

2 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES E A LEI MARIA DA PENHA

De acordo com a própria Organização Mundial da Saúde (OMS), mulheres no mundo todo já foram, ou poderão vítimas de algum tipo de violência, uma vez que, ainda há a ideia de autoritarismo e de dominação por seus parceiros, o que torna a vítima vulnerável e psicologicamente ou financeiramente e dependente da relação.

No Brasil, em 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. A legislação foi criada a fim de proporcionar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, cujo objetivo foi a eliminação de todas as formas de discriminação feminina, para prevenir, punir e erradicar tal violência. Não se trata de legislação de cunho processual, pois tem como base alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal. Deste modo, a lei somente dispõe de formas de violência contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres, em situação de violência doméstica e familiar.

Bianchini (2014, p. 29) deixou claro que o objetivo norma, era de criar

> [...] mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher... dispõe sobre a criação dos juizados de Violência Doméstica e Familiar

> contra a mulher; estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situações de violência doméstica e familiar.

Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1 de fevereiro de 1945, é farmacêutica bioquímica, formada pela Universidade Federal do Ceará em 1966. Mestre em Análises Clínicas pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas, pela Universidade de São Paulo em 1974, quando conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano que estudava pós-graduação em Economia na mesma instituição. Em 1974 eles começaram a namorar, casando em 1976. Após o nascimento da primeira filha e a sua finalização do mestrado, se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal, sendo que neste momento, o amável, educado e solidário para com todos à sua volta tornou-se outra pessoa, começando as agressões quando ele conseguiu a cidadania brasileira.

Desde momento em diante, passou a exaltar-se com facilidade, ter comportamentos explosivos, dentre outros, não apenas com sua esposa, mas também com suas filhas.

Em 1983, Maria foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio. Quando dormia, o seu marido desferiu um tiro em suas costas, que resultou em "lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebra torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos". (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Como consequência dessa violência, Maria ficou paraplégica. Quando da investigação policial, Marco declarou à política que havia ocorrido uma tentativa de assalto.

Quando voltou para casa, quatro meses após o ocorrido, Maria foi mantida sob cárcere privado, por quinze dias, e ainda, Marco tentou eletrocutá-la durante um banho.

Graças a sua família, Maria conseguiu sair de casa e com auxílio jurídico, conseguiu libertar-se de Marco sem que isso configura-se abandono de lar e consequentemente, risco de perder a guarda de suas filhas. Graças à violência perpetuada por Marcos, Maria ficou paraplégica aos 38 anos de idade.

Na busca por justiça, o caso teve a primeira investigação, resultado da denúncia que foi levada ao Ministério Público Estadual. O primeiro julgamento ocorreu após 8 anos do crime, em 1991, quando foi sentenciado a 15 anos. Devido a recurso da decisão, Marcos saiu do Fórum em liberdade. Num segundo julgamento, em 1996, foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. No entanto, ante à alegação de irregularidades processuais, a sentença acabou não sendo cumprida.

Apesar de inúmeras denúncias feitas por ela, até 1998, o caso ainda não possuía desfecho. Em 1998, a farmacêutica conseguiu levar seu caso para a Comissão Interamericana

de Direitos Humano (CIDH), na qual o Brasil estava compromissado, por ser membro da Organização dos Estados Americanos a OEA.

Em razão da omissão do Judiciário Brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso e acabou por condenar o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação a violência sofrida por Maria (DIAS, 2015).

> Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação do Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omisso e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Em 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras e fez as seguintes recomendações:

> 1) Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.
> 2) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
> 3) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
> 4) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
>
> **a)** Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.
>
> **b)** Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.
>
> **c)** O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.
>
> **d)** Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
>
> **e)** Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Como consequência dessa condenação e recomendações, foi elaborada no Congresso Nacional a *Lei Maria da Penha*, considerada um marco da legislação nacional por criar medidas mais protetivas no combate da violência, cujo objetivo foi a construção de uma política pública para o enfrentamento da violência de forma multidisciplinar. A nova lei torna-se assim uma das principais ferramentas jurídicas do País no combate à violência de gênero e objetiva a eliminação da discriminação contra a mulher e proteção em casos de agressão física, sexual, psicológica e moral.

Surge assim a Lei Maria da Penha, que especificou diversas formas de violência. Especificamente à violência doméstica, familiar e relação intima de afeto, refere o artigo 5º da lei:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No mesmo diapasão, o artigo 7º da lei dispõe sobre as cinco formas de violência doméstica: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Segundo o Concelho Nacional do Ministério Público, a violência, seja física quanto psicológica, poder ser vista como uma forma de opressão, um conflito entre o opressor e o oprimido em uma relação hierárquica de gênero, de dominação e subordinação entre homem e mulher (AZEVEDO, 2018).

O Ministério da Saúde, refere que,

> Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante freqüente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (BRASIL, 2001, p.5)

Assim, a violência psicológica ocorre de forma silenciosa, no qual o agressor busca ferir a auto estima da vítima, com palavras, olhares, para posteriormente, partir para ataques físicos, já que a vítima, abalada, não poderá se manifestar ou revidar as agressões sofridas.

No tema violência, a violência psicológica e a violência física são as mais frequentes. A física diz respeito a qualquer conduta que ofende a integridade física ou a saúde corporal. No que diz respeito a violência psicológica, ela se compreende como uma conduta que causa danos emocionais, manipulações, chantagem e mexe com a cabeça da vítima causando-lhe prejuízos no convívio social. Como definido pela própria lei:

> I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

Em vista disso, destaca por meio de pesquisas que a violência é realizada, principalmente, no momento em que a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Esta vulnerabilidade pode ser financeira ou psicológica, o que caracteriza a existência e a necessidade de uma legislação que ampare estas diversas formas de violência, que vão além da agressão física. Como consequência, a violência, muitas vezes faz com que a vítima não procure ajuda por medo. (SILVA, L.L ET AL, 2007).

Ainda, há a violência sexual,

> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Esta, é definida também por atos sexuais de forma forçada ou coagida, mesmo no âmbito familiar e nas relações entre marido e mulher, na constância do matrimônio. Apesar de a sociedade ser patriarcal neste sentido, a doutrina passou a determinar a insistência na relação sexual como também uma forma de violência. (SILVA, L.L ET AL, 2007).

A violência patrimonial é entendida como "IV [...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades". Ou seja, trata-se de ato de abuso por parte de quem a mulher tenha relação afetiva, o que distingue a conduta descrita do crime tipificado pelo Código Penal como furto.

No inciso V, o artigo 7º tipifica ainda, "a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria". Esta se assemelha e encontra respaldo legal nos crimes contra a honra, delitos denominados pelo Código Penal brasileiro como: calúnia, injúria e difamação. No que diz respeito a relação de vulnerabilidade feminina, tal conduta pode ser entendida quando a honra subjetiva da vítima seja atingida por alguém com quem possui relação íntima de afeto.(FEIX, 2011).

Por conseguinte, a criação da referida lei, fez surgir no âmbito jurídico a discussão a respeito do uso de medidas protetivas para as mulheres vítimas de algum tipo de violência. Tais medidas, destinam-se ao fato de que a mulher possa viver e agir livremente e optar por buscar uma proteção estatal em relação ao seu agressor. Apesar de não se tratar de ação condicionada a representação, a simples prática de condutas agressivas, permitem, por meio de denúncia, que a vítima seja protegida em seu lar e em relação ao seu agressor, principalmente no âmbito da relação doméstica.

Para Lima as considerações sobre o que seja violência é um tanto como complicado, pois envolve vários aspectos, assim,

> A violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma continua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem. (LIMA, 2018, p. 54).

Em suma, a violência doméstica contra a mulher pode ser considerada violência de gênero, no que se refere à subordinação da mulher na sociedade, o que se explica o elevado número de agressões e aponta para a enorme desigualdade entre homens e mulheres nas relações familiares.

A Lei Maria da Penha propõe muitas alternativas, soluções, prevenção e até mesmo eliminar a violência doméstica de gênero, no entanto, ela ainda encontra diversos obstáculos para sua real eficácia.

3 OS (E)FEITOS DA LEI MARIA DA PENHA NA PANDEMIA DO CORONA VIRUS

O começo da Pandemia no ano 2020, gerou uma crescente preocupação em relação a violência contra a mulher, pois no contexto de confinamento, cresceram as apreensões pelo isolamento forçado, estresse, aumento de vulnerabilidade e medo.

De acordo com a fundação Oswaldo Cruz, considerando uma comparação entre março de 2019 e março de 2020, houve um aumento significativo de casos registrados de violência doméstica. O que se justifica pelo fato de que neste período as mulheres passaram a conviver mais com os autores de violência, o que contribui para o número de,

> 37,5 mil registros entre janeiro e abril deste ano, contra 32,9 mil no mesmo período do ano passado, segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Um outro relatório, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que, somente no estado de São Paulo, os atendimentos da Polícia Militar a mulheres vítimas de violência aumentaram 44,9%. O total de socorros prestados passou de 6.775 para 9.817. (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2020, p. s.p.).

A violência doméstica causa muitas lesões que podem ser tanto físicas como morais. Durante a pandemia do Corona vírus, houve um aumento no número de casos, pois antes a vítima podia afastar-se de seu ofensor quando de suas obrigações, mas durante a pandemia, ela devia permanecer em confinamento com seu agressor.

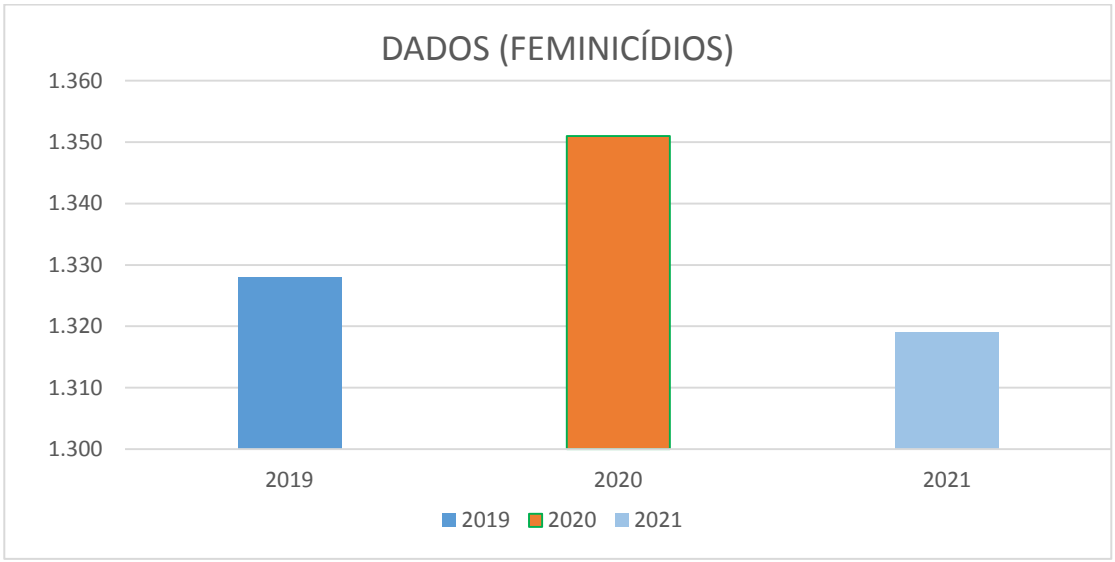
Segundo a ouvidoria dos Direitos Humanos, o Ministério da Mulher e da Família, no início da pandemia em 2020, houve muitas denúncias e pedidos de ajuda. Foi registrado,

> entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 1808. No país, o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia escancara uma dura realidade: apesar de chefiarem 28,9 milhões6 de famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas. (PAMELA ROCHA, LEILA POSSENATO, ETHEL LEONAR, 2022, p. 2).

No entanto, o isolamento social para essas mulheres foi uma forma de tortura, portanto é muito comum que as mulheres enfrentem o perigo de estarem obrigadas a permanecer no seio familiar. Ainda foram registrados,

> 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram categorizados como feminicídios. Isso equivale a dizer que, a cada sete horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher. Ao analisar o aspecto vínculo com o autor, revela-se que 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros. (PAMELA ROCHA, LEILA POSSENATO, ETHEL LEONAR, 2022, p.2).

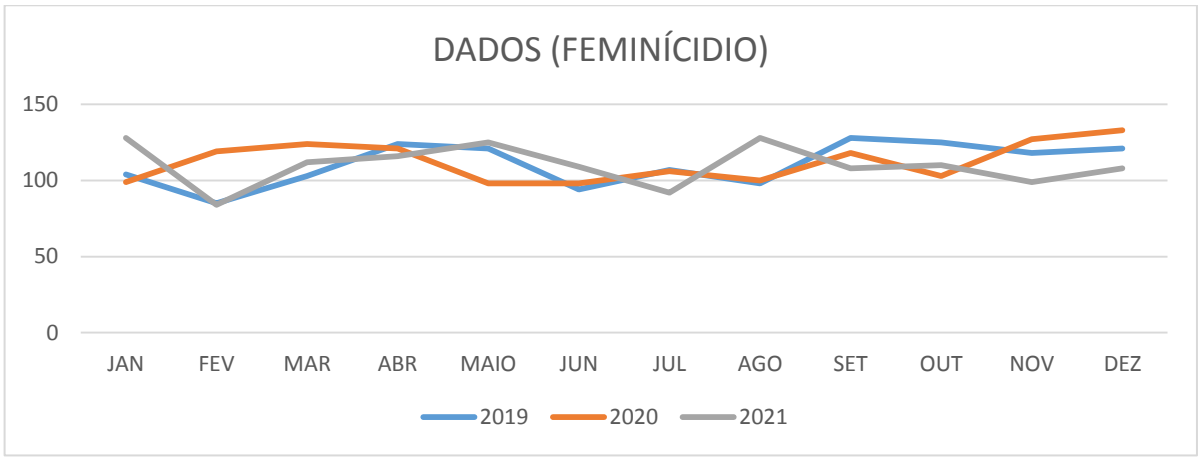
Pelo simples fato de ser mulher, o ano de 2020 registrou 1.351 mortes de mulheres, conforme se observa no gráfico abaixo:



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A situação pandêmica trouxe consigo inúmeros casos de mortes, mas também provocou um aumento significativo no caso de vítimas de violência doméstica.

Abaixo, o gráfico busca apresentar dados mensais de feminicídios no Brasil, entre os anos de 2019 a 2021:



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Analisa-se que em 2019 a 2020 houve um aumento nos índices de violência, mais precisamente nos meses de fevereiro a maio de 2020, por conta das restrições de medidas de isolamentos. Só apenas,

> Março de 2020, mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA).

Acredita-se que no início na pandemia, as mulheres ficam com medo de denúncia por conta que não tinham para onde ir e ainda não se sabia o que era exatamente a pandemia e quando tempo ira permanecer o isolamento. (CORREIO BRAZILIENSE, 2020).

> Três a cada quatro vítimas de feminicídio tinham entre 19 e 44 anos. A maioria (61,8%) era negra. Em geral, o agressor é uma pessoa conhecida: 81,5% dos assassinos eram companheiros ou ex-companheiros, enquanto 8,3% das mulheres foram mortas por outros parentes (CORREIO BRAZILIENSE, 2020).

Somente próximo ao final de 2021 que os Estados começam a retomar algumas atividades de seu cotidiano, já que as taxas de contaminação e o número de mortos diminuiu drasticamente em razão a vacinação em massa.

Com o isolamento mais flexivo agora as mulheres vítimas de violência doméstica podem afastar-se de seus algozes, buscando ajuda e auxílio na busca pela concretização de seus direitos mais básicos.

A violência doméstica é um problema que afeta milhares de mulheres, geralmente são silenciosas. É um problema que não só afeta mulheres, mas sim homens e crianças. Geralmente, não respeita nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

O que percebemos é que a violência contra a mulher não está atrelada somente a cor ou classe social. Segundo o relado de Luiza Brunet:

> Eu vivenciei dentro de casa, fui vítima de violência sexual aos 12 anos de idade; fui vítima de violência moral e sexual quando comecei a trabalhar como modelo; fui vítima de violência física e psicológica, que agora já é considerada crime, graças a Deus. Acho que a gente vem ganhando muito espaço. Quanto mais a gente fala, mais a sociedade entende o quanto é importante se envolver com essa pauta. (AGÊNCIA SENADO).

Muito embora os índices demonstrem um aumento significativo no número de casos durante a pandemia do Corona-vírus, é inegável a contribuição da lei Maria da Penha no combate à violência doméstica pois sem ela, esses números seriam muito superiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É desde o início da humanidade que as mulheres foram colocadas em posição de inferioridade e muitas vezes tratadas como objetos pela sociedade. Esse contexto foi mantido durante os muitos séculos e continua, infelizmente, até hoje. A conquista de direitos (humanos e fundamentais) das mulheres foi alcançado após inúmeras lutas ao longo na história.

A crendice popular de que homens e mulheres são iguais a muito tempo já demonstra sua inveracidade. A busca pela real equidade de gênero ainda está distante de nossos olhos. Mesmo com o advento de inúmeras leis buscando dar essa equidade, ainda é grande número de registros de violência domésticas.

Em algumas situações, merece destaque, o Estado não consegue agir de forma eficaz, pois ainda é deficitária sua estrutura de amparo às vítimas de violência doméstica, sendo que muitas vezes as vítimas precisam conviver com a insegurança até ter o desfecho de seus casos – afastamento do lar do agressor, medidas protetivas, dentre outros.

Nesse sentido, destaca-se a importância de se acabar com quaisquer tipos de violência, em especial, a violência doméstica. A conscientização dos potenciais agressores e agressores de que seu agir não é correto e que está em desacordo com o ordenamento jurídico fez faz necessário. A imputação de sanções para que façam refletir sobre suas ações e erros é determinante para o fim do ciclo da violência. Dentre eles, salientamos o comparecimento obrigatório do agressor em programas de recuperação e reabilitação através de grupos de apoio e terapia tem potencial de minoração dos crimes de gênero e só assim se poderá reduzir o número de mulheres vítimas de violência doméstica.

Juridicamente, somos todos iguais, tratados igualmente pelo Estado, sujeitos com direitos e obrigações e a representação da mulher como objeto de propriedade do homem não é mais aceita. Qualquer forma de violência contra a mulher não é mais aceitável e a Lei Maria da Penha veio demonstrar a dor e o sofrimento de uma mulher que está sendo utilizada para diminuir a dor e o sofrimento de outras mulheres.

A pandemia nos mostrou, ainda com mais destaque, que a violência contra a mulher continua a nos assolar no seio social, demonstrando a ainda existente necessidade de políticas públicas protetivas específicas de gênero.

Criticamente, salientamos que a Lei Maria da Penha, referência no enfrentamento dessa mazela, não derivou de iniciativa parlamentar, mas foi fruto de coação internacional, cujo início foi o triste episódio em que a farmacêutica Maria da Penha Fernandes, e que demonstra a demora com que o Estado brasileiro lida com a questão da violência doméstica no Brasil, estando sempre um passo atrás do agressor.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M.A.; GUERRA, V.N.A. **Violência psicológica doméstica: vozes da juventude**. São Paulo: Lacri - Laboratório de Estudos da Criança/PSA/IPUSP, 2001.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. Lei n. 11.340/06: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência Contra a Mulher: um olhar no Ministério Público Brasileiro/ Conselho Nacional do Ministério Público.** Brasília, 2018.

BRASIL. Correio Braziliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4937873-brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia.html>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em:<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.Acesso em: 01 nov. 2022.

BRAUN, Helenice. **O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão**. Ijuí: Unijui, 2002.

CARDONE, Marly A. **A mulher nas Constituições brasileiras**. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos | vol. 4 | p. 449-480 | Ago / 2011 | DTR\2012\692

COSTA, Marli da. **A transversalidade das políticas públicas na perspectiva de gênero**. *In:* REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. *Direitos sociais e Políticas Públicas:* desafios contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

CRUZ, Fundação Oswaldo. **Aumento caos de Violência Doméstica durante a pandemia da COVID-19**. 2020. Disponível em: < https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41449>. Acesso em: 24 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FEIX, Virgínia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 201-215.

FERRY, Luc. **Aprender a viver, filosofia para novos tempos**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2016.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASCHIO, Jane Justina. **Eficácia/ineficácia de cotas para as mulheres**. *In: Resenha Eleitoral* – nova série, v. 10, n. 1.

PAÊMELA. R.V, LEILA P. G, ETHEL L.N.M. **Isolamento social e o aumento da Violência Doméstica**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3h?lang=pt. Acesso em 20 de out de 2022.

SABAG,Juliana Elias. Braz, João P.G. **Evolução dos Direitos das Mulheres no Brasil.** Disponível em:http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8789/67650256 Acesso em 20 out. 2022.

SENADO, Agência. **Violência Contra a Mulher**. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>.Acesso em: 06 nov. 2022.

SILVA, L.L ET AL. **Violência silenciosa: violência psicológica, como condição da violência física doméstica**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 06 nov. 2022.

SOBRAL, Isabela. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-que-esta-por-tras-do-aumento-dos-feminicidios-no-brasil/> Acesso em: 03 nov. 2022.

Recebido em: 08/03/2023
Aceito em: 11/06/2023